



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.002-A, DE 2023**

**(Do Sr. José Priante)**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAIMUNDO COSTA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ PRIANTE)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso I e II ao § 4º do art. 1º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, que Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Art. 2º O § 4º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....  
.....

§ 4º.....

I – Ou em caso de seca e estiagem que afetem a atividade pesqueira artesanal ou profissional e a sobrevivência do cidadão.

II – Excepcionalmente beneficio só será concedido nos casos decorrente do inciso anterior. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



O objetivo deste Projeto de Lei é conceder de forma permanente o auxílio aos pescadores artesanais e profissionais dos 93 municípios da região Norte sempre que forem afetados pela seca e estiagem que atualmente assolam a região amazônica.

A situação de escassez de água na Região Norte, atualmente é classificada como a mais severa dos últimos 43 anos, de acordo com o Cemaden (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais). Desde 1980, nunca houve uma estação de chuvas tão deficitária na Amazônia, com índices tão acentuados de falta de precipitação.

A estiagem extrema, que tem afetado a região em 2023, está causando sérios prejuízos nas comunidades que têm na pesca sua principal fonte de sustento. Os pescadores que trabalham de forma artesanal e profissional estão enfrentando uma situação de grande fragilidade, pois suas atividades estão sendo prejudicadas devido à diminuição dos níveis de água, escassez de peixes e uma redução significativa na capacidade de prover o sustento de suas famílias.

Diante da atual crise hídrica na Amazônia, é crucial estabelecer um mecanismo eficaz de auxílio permanente voltado para os habitantes dessas regiões afetadas. A urgência de uma resposta eficiente se justifica pela necessidade de oferecer suporte imediato e implementar estratégias sustentáveis para mitigar os impactos sociais e econômicos decorrentes da escassez de chuvas.

A criação desse mecanismo de auxílio não apenas atende às demandas imediatas da população afetada pela crise hídrica, estamos criando o auxílio de forma permanente, pois não se sabe quando outra crise irá acontecer e por quanto essa durará.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância social desta medida, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ PRIANTE**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                     |                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 10.779, DE 25 DE<br/>NOVEMBRO DE 2003</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200311-25:10779">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200311-25:10779</a> |
|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.002, DE 2023

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

**Autor:** Deputado JOSÉ PRIANTE

**Relator:** Deputado RAIMUNDO COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.002, de 2023, altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender o benefício do seguro-desemprego, a que tem direito o pescador artesanal durante o período de defeso, nos casos de seca e estiagem que afetem sua atividade e sobrevivência.

O autor da matéria argumenta que a medida se justifica pela necessidade de oferecer suporte imediato e implementar estratégias sustentáveis que mitiguem os impactos sociais e econômicos decorrentes da escassez de chuvas.

A proposição tramita em regime ordinário, sem apensos, e foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.002, de 2023, de iniciativa do Deputado José Priante, estende o pagamento do seguro-desemprego, percebido pelo pescador artesanal durante o período de defeso, aos períodos de seca e estiagem que afetem sua atividade e sobrevivência.

A proposição surge em momento em que a severidade das condições climáticas adversas tem alcançado níveis sem precedentes nas últimas décadas, afetando de maneira substancial a subsistência de inúmeras famílias que encontram na pesca artesanal o principal meio de vida.

Os argumentos apresentados na justificativa do projeto e a gravidade cada vez mais frequente da situação hídrica verificada em diversas localidades ressaltam a urgência e a necessidade de ação legislativa correspondente, de modo a mitigar os efeitos adversos sofridos pelos pescadores artesanais e suas famílias.

Considerando os possíveis efeitos danosos do excesso hídrico, este relator propõe o aperfeiçoamento da proposição em análise de forma a garantir o benefício do seguro defeso aos pescadores artesanais durante períodos de enchentes que afetem a atividade pesqueira.

Em face do exposto, e considerando seu relevante interesse social e econômico para pescadores artesanais de todo o País, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.002, de 2023, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2024.

Deputado RAIMUNDO COSTA  
Relator



2024\_16232



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.002, DE 2023

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus, na forma do regulamento, ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante:

I - o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie; e

II - períodos extraordinários de seca, estiagem ou enchentes que afetem a atividade pesqueira.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2024.



2024\_16232

Deputado RAIMUNDO COSTA  
Relator

4

Apresentação: 03/12/2024 15:57:51.380 - CAPADR  
PRL 3 CAPADR => PL 6002/2023

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245470085900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Costa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 6.002, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.002/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira e Ana Paula Leão - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Emidinho Madeira, Giovani Cherini, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Márcio Honaiser, Marcon, Murillo Gouvea, Pedro Lupion, Pezenti, Raimundo Costa, Thiago Flores, Valmir Assunção, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Adriano do Baldy, Bohn Gass, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dagoberto Nogueira, Detinha, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marco Brasil, Marcos Pollon, Maurício Carvalho, Mauricio do Vôlei, Messias Donato, Newton Bonin, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Reinhold Stephanes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Samuel Viana, Sergio Souza, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Vermelho, Welter, Zé Neto, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 6.002, DE 2023**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º O pescador artesanal de que tratam a alínea “b” do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea “b” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus, na forma do regulamento, ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante:

I - o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie; e

II - períodos extraordinários de seca, estiagem ou enchentes que afetem a atividade pesqueira.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em                      de dezembro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**